



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37299.007475/2006-32
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-003.026 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria EMBARGOS - CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão para excluir o levantamento E13, nos termos do voto do Relator. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva (relator) e Marcelo Oliveira (presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos interpostos pelo próprio Relator , tendo em vista a existência de contradição entre seu voto e o Acórdão consignado em Ata.

Assim nos manifestamos nos Embargos:

Ao providenciar a formalização e assinatura do Acórdão, verificamos que o referido documento possui uma contradição entre o resultado do julgamento e a parte dispositiva do voto condutor.

O voto condutor exclui o levantamento E13 ao passo que o resultado do julgamento que consta da ata conduz para a conclusão de que tal levantamento teria sido mantido no lançamento.

Assim, caracterizada a contradição, conforme previsão do art. 65 do RICARF, apresentamos os presentes Embargos para apreciação de V.Sa.

Os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma e agora é submetido à análise do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

As razões para o acolhimento dos Embargos são facilmente colhidas da simples comparação entre o voto do Relator e o texto do que fuçou consignado como acordado pelo Colegiado.

Há uma óbvia contradição, pois o voto condutor exclui o levantamento E13 ao passo que o resultado do julgamento que consta da ata conduz para a conclusão de que tal levantamento teria sido mantido no lançamento.

Cabe-nos, portando, sanar a contradição, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), fazendo constar que o Colegiado acatou o voto do Relator no sentido de afastar o levantamento E13.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS** de modo a sanar a contradição e fazer constar no Acórdão que o levantamento E13 foi excluído do lançamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator